



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Compliance nas Instituições Bancárias
Relação com o Sistema de Controlo
Interno e a Auditoria Interna

João Vítor Freitas Rodrigues

Faculdade de Direito | Escola do

Porto 2019

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Compliance nas Instituições Bancárias (pequena dimensão) e a sua
relação com o Sistema de Controlo Interno e a Auditoria Interna**

A presente dissertação foi apresentada à Universidade Católica Portuguesa
para a obtenção do grau de Mestre em Direito e Gestão, sob orientação
da Senhora Professora Doutora Isabel Menéres Campos e do Senhor Professor Doutor
Ricardo Cruz.

João Vítor Freitas Rodrigues

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

À minha família, por me fazerem acreditar que tudo é possível.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecer à minha mãe e irmã pelo apoio incansável nesta minha vida académica tão longe de casa, onde sempre pude contar com o vosso amor, carinho e paciência.

Agradeço à Senhora Professora Doutora Isabel Menéres Campos, orientadora principal e ao Senhor Professor Doutor Ricardo Cruz, coorientador da presente tese, na qual sem a vossa contribuição, orientação e conhecimento partilhado não poderia concretizar este projeto de investigação.

Por último e não menos importante, o Vito, a Sara, a Raquel, o Tommy, Amy e Afonso que me fizeram sentir em casa desde o primeiro dia.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto central o estudo do Compliance nas Instituições Bancárias e a sua relação com o Sistema de Controlo Interno e Auditoria Interna.

Serão analisadas em especial atenção as orientações emitidas pelo European Banking Authority e pelo Basel Committee on Banking Supervision, emitidas desde 2005.

Ao abrigo dos programas de Compliance, analisaremos o Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, entre os quais, a evolução do combate a estes crimes nas últimas décadas por Organismos Internacionais e respetivas Convenções, a carga legislativa que foi transposta da Comissão Europeia e inserida no ordenamento jurídico português, entre os quais os Avisos do Banco de Portugal às Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Por conseguinte, será analisado o papel do Compliance nas exigências dos reguladores nacionais, analisando o caso de estudo das Caixas Crédito Agrícola Mútuo (independentes) entre as variáveis – número de reportes; número de horas; custos com o Departamento de Compliance e necessidades de contratação de serviços externos. Por último, o papel do Compliance no Combate à Corrupção, identificando os tipos de corrupção existentes, a componente histórica das Instituições Internacionais e Convenções que a combatem e a legislação atual aplicável em Portugal.

No presente trabalho analisaremos a relação próxima existente com a Função de Auditoria Interna e com o Sistema de Controlo Interno numa percepção segundo o modelo das três linhas de defesa e a consequente evolução do modelo de defesa, compreendendo o papel do “Regulador” e do “Auditor Externo”, no modelo das quatro linhas de defesa.

Por fim, apresentamos uma visão sobre o futuro do Compliance e por onde certamente poderá evoluir.

Palavras-chave: Compliance; Controlo Interno, Auditoria Interna, Função da Verificação do Cumprimento; Instituições Bancárias.

ABSTRACT

The main object of this study is the Compliance function in banks and its relationship with Internal Control System and Internal Audit.

Regarding to the Guidelines published since 2005 by The European Banking Authority and the Basel Committee on Banking Supervision, they will be subject of analysis through this paper.

In the matter of Compliance Function we will analyse the fight against Money Laundering and Terrorist Financing, including the evolution of the combat to these crimes, the International Institutions and Conventions responsible to stop it, the community and national laws and including the regulation by the Bank of Portugal. Another matter in analysis will be the Monitoring of Regulators Requirements, reviewing a study case of “Caixas Crédito Agrícola Mútuo (independents) on the subject of – Periodicity of reports; Number of Compliance hours; Costs with Compliance and hiring external services; Lastly, to Prevent Corruption, we will identify all the types of corruption, the history behind the International Institutions and Conventions that relies on the fight against corruption and the European law adopted and applied in Portugal.

In this paper we will study the close relationship between Compliance - Internal Audit, and Compliance – Internal Control System, based on the three lines of defense model and its evolution, with the adoption of “Regulator’s” and “External Audit” part as the four lines of defense model.

At last, we introduce our vision on Compliance future and where it certain may evolve.

Keywords: Compliance; Internal Control; Internal Audit; Banking Institutions

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	11
Capítulo 1 – Compliance	12
1.1 – Conceito	12
Capítulo 2 – A História e a Função de Compliance	14
2.1 Risco de Compliance	25
2.2 Os Programas de Compliance	26
2.2.1 Proporcionalidade e custos de Compliance	26
2.2.2 - O Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo .	27
2.2.3 - A Corrupção	35
Capítulo 3 – O Modelo das Três Linhas de Defesa	38
Capítulo 4 – Auditoria Interna	42
Capítulo 5 – Sistema de Controlo Interno	44
CONCLUSÕES	46
Que Futuro? O Que Mudar?	50
BIBLIOGRAFIA	52

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AML – Anti Money Laundering

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

BCFT – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

BCBS - Basel Committee on Banking Supervision ou Comité de Basileia

BdP – Banco de Portugal

BIS – Bank for International Settlements

CCAM – Caixas Crédito Agrícola Mútuo

CCO – Chief Compliance Officer

CEBS – Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária

CFPB – Consumer Financial Protection Bureau

CML – Combating Money Laundering

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNSA – Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria

COSO – Committee of Sponsoring Organisation of the Treadway Commission

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DCO – Departamento de Compliance

DII – Defense Industry Initiative

DJ – Departamento Jurídico

EBA – European Banking Authority

EIOPA – European Insurance and Occupational Pensions Authority

ESMA – European Securities and Markets Authority

FAI – Função de Auditoria Interna

FATF – Financial Action Task Force

FCO – Função de Compliance

FCPA – Foreign Corrupt Practices Act

FDA – Food and Drug Administration

FGR – Função de Gestão de Risco

FMI – Fundo Monetário Internacional

FSGO – Federal Sentencing Guidelines for Organisations

FT – Financiamento do Terrorismo

FVC – Função de Verificação do Cumprimento

GRECO – Grupo de Estados Contra a Corrupção

IAC – International Compliance Association

IPAI – Instituto Português de Auditoria Interna

KYC – Know Your Customer

OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development

p. – Página

pp. – Páginas

RGIC – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

SEC – U.S. Securities and Exchange Commission

SESF – Sistema Europeu de Supervisão Financeira

SICAM – Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

SM – Senior Management

1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objeto principal a análise da Função de Compliance nas Instituições Bancárias em Portugal (instituições de pequena dimensão), e a sua relação com o Sistema de Controlo Interno e Auditoria Interna. O objeto de análise recai sobre as pequenas instituições pelo facto de existirem recursos humanos limitados nos Departamentos de Compliance, o que implica uma maior proximidade com os outros departamentos, que todavia pode ser objeto de irregularidades quando verificados factos tais como: a independência na própria localização das instalações do Departamento de Compliance, a existência de conflitos de interesses ou até mesmo possíveis irregularidades no recurso ao *outsourcing*, visto ser elementar na resposta ao cumprimento regulatório pela Instituição de Crédito.

No primeiro capítulo abordaremos o conceito de Compliance, a sua breve história, as primeiras funções e as respetivas orientações em vigor.

No segundo capítulo abordaremos em primeiro lugar o Risco de Compliance e os Programas de Compliance. Os programas de Compliance subdividem-se em três: - Proporcionalidade e custos de Compliance; O Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e a Prevenção à Corrupção.

No terceiro capítulo será abordado o modelo das três linhas de defesa das Instituições de Crédito.

No quarto e quinto capítulo serão analisadas as relações entre o Compliance e a Auditoria Interna e o Compliance e o Sistema de Controlo Interno.

Em suma, analisaremos a Função de Compliance com base nas nossas perspetivas para o futuro da Função e enquadrando as lacunas que requerem especial atenção com base na cultura de governança em Portugal.

Capítulo 1 – Compliance

1.1 – Conceito

A palavra “*Compliance*” tem origem no verbo inglês “*to comply*” que significa agir de acordo com, ou estar em conformidade com uma norma, uma instrução ou um comando. Porém, em alguns países europeus o termo possui tradução específica, como por exemplo: em Espanha “*Cumplimiento Normativo*”, em França “*Conformité*”, em Itália “*Osservanza*” e na Alemanha é denominado de “*Einhaltung*”.¹

Em Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, refere-se ao Compliance como a “Função de Controlo de Cumprimento”.² A designação ganha especial atenção pela nomenclatura atribuída pela *European Banking Authority*, no seu documento de *Guidelines* - “Orientações sobre o governo interno”³, por referir-se à função de Compliance como a “Função de Verificação do Cumprimento”.

O Banco de Portugal, por sua vez utiliza a terminologia inglesa de “*Compliance*”, tal como é possível verificar no “Aviso do Banco de Portugal nº 5/2013” de 18/12/2013, no nº 1 do seu artigo 43º: “*1- As instituições financeiras devem estabelecer e manter uma função de compliance independente, permanente e efetiva, para controlo do cumprimento do quadro normativo a que se encontram sujeitas, neste se incluindo as obrigações legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.*”, e refere-se ainda ao Compliance com uma função de segunda linha de defesa do Banco (adiante retratada), função essa “*com uma preocupação acrescida relativamente aos princípios de integridade e valores éticos, a estrutura organizacional e a estrutura de decisão do Banco de Portugal.*”.⁴

O Compliance é um conceito universal que está historicamente conotado às instituições bancárias e financeiras pelo cumprimento de leis, códigos e normas (internos e/ou externos à instituição).

¹ Pizzaro, Sebastião Nóbrega (2016) – “*Manual de Compliance*”. ed. by Nova Causa, p.18.

² CMVM, Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF): uma leitura guiada, <http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/anexos/Paginas/II-Novidades%20no%20Exerc%C3%ADcio%20da%20Intermedia%C3%A7%C3%A3o%20Financeira.aspx#3.1.1>, consult. em 10/abril/2019.

³ EBA; *Guidelines* - “Orientações sobre governo interno”, novembro 2017.

⁴ Banco de Portugal (2015) - “*Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas*”, pp. 17-18.

O desenvolvimento dos programas de Compliance evoluiu como resultado das crises financeiras⁵ e casos emblemáticos de riscos financeiros no setor bancário⁶. A produção de nova regulação para o mercado financeiro é a resposta comum adotada pelas entidades governamentais. É um processo hierárquico proveniente das Autoridades Superiores Internacionais ou Europeias. Os organismos de supervisão gozam de autonomia e independência perante o poder político. Nem o Governo, nem qualquer outra entidade pública, nacional ou estrangeira, tem o poder de impor aos supervisores financeiros quaisquer diretrizes. Essa influência é indireta, e processa-se por via da aprovação de legislação, da competência do poder legislativo.

A Função de Compliance assume o papel basilar no acompanhamento de novas regulamentações internacionais⁷, com a intenção de promover o aumento de transparência, melhoramento das relações entre instituições do sistema financeiro, investidores e terceiros com papel na corrupção, na fraude e noutros atos ilícitos, procurando assim estabelecer e reforçar a confiança da população, dos investidores e das agências de rating⁸ no sistema financeiro.

O desenvolvimento de uma cultura organizacional pela implementação de um código de conduta como parte estratégica da cultura, missão e visão da instituição, segundo valores éticos e assentes nos valores morais de cada membro, independentemente do seu papel hierárquico na organização, tornaram-se “bíblicos” para as instituições financeiras. Adicionalmente, a denúncia é um mecanismo prático e protegido pela possibilidade do denunciante o fazer em anonimato, em que visa combater os atos e práticas violadoras da lei. A consciencialização dos valores e o respeito pelos princípios da organização assegurados pela FCO é do nosso ponto de vista fundamental para a participação ativa dos “*Wistleblowers*”⁹.

⁵ Como por ex.: A quebra da bolsa de Nova Iorque – “big crash” em 1929; Escândalo Watergat em 1977.

⁶ Como por ex.: Falência do Barings Bank (UK) – 1995; Falência do Lehman Brothers (USA) – 2008.

⁷ Como por ex.: Dodd-Frank Act, Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), Common Reporting Standard (CRS) e UK Bribery Act.

⁸ Por ex.: A Fitch (EUA), a Moody’s (EUA), a Standard & Poors (EUA) e a DBRS (CAN), são as únicas reconhecidas pelo Banco Central Europeu para avaliar o risco de Estados e Sociedades Financeiras.

⁹ No sistema jurídico português, o único dispositivo que se refere especificamente à proteção de denunciante é o artigo 4.º da Lei 19/2008, de 21 de abril. “Artigo 4.º - *Garantias dos denunciante 1- Os trabalhadores da Administração Pública e do setor empresarial do Estado que denunciem o cometimento de infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária, ser prejudicados. 2- Presume-se abusiva, até prova em contrário, de sanção disciplinar aos trabalhadores referidos no número anterior, quando tenha lugar até um ano após a respetiva denúncia.*”. “Country Report: Portugal”, Transparência e Integridade – Associação Cívica, fevereiro de 2013.

Capítulo 2 – A História e a Função de Compliance

Os programas de Compliance surgiram nos Estados Unidos da América, quando as agências reguladoras começaram a emergir. Em 1906, com a promulgação do *Food and Drug Act*, levou à criação da FDA, em que se deu o primeiro passo na implementação de um modelo de fiscalização centralizado.¹⁰

Em 1934, foi criada a SEC, cujas missões fundamentais passavam pela regulamentação dos mercados de capitais e implementação de medidas de proteção dos investidores.

Em 1974, na Europa foi criado o *Basel Committee on Banking Supervision*, que funciona junto do *Bank for International Settlements*¹¹. O Comité de Basileia ou BCBS, foi constituído por iniciativa dos presidentes dos bancos centrais do G-10¹², em que se notabilizou a necessidade de resolver o problema da supervisão bancária num plano supranacional. Esta instituição tinha como objetivo principal a troca de informações entre os bancos centrais dos países fundadores, potenciando o desenvolvimento de mecanismos de supervisão bancária e proteção de Instituições, estando prevista na primeira Directiva de Coordenação Bancária – n.º 77/780/CE, de 12 de dezembro.¹³

Em 1977, nos Estados Unidos da América foi promulgado o FCPA, na sequência do escândalo *Watergate*¹⁴. A lei anticorrupção transnacional norte-americana, obrigava as empresas a:

- a) Manter livros e registos que reflitam precisamente as suas transações;
- b) Estabelecer um sistema adequado de Controlos Internos.¹⁵

Na sequência da *Packard Commission*¹⁶, foi criada em 1986 a *Defense Industry Initiative*. A DII promovia a cultura de uma conduta ética em todas as empresas da indústria da defesa, assim como o compromisso das Administrações em cumprir padrões éticos

¹⁰ Como forma de regular atividades relacionadas com saúde alimentar e o comércio de medicamentos.

¹¹ O BCBS & BIS tonaram-se num dos principais responsáveis pelo desenvolvimento e publicação de recomendações da FCO.

¹² O G-10 era composto pela Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Suécia, Reino Unido e Estados Unidos da América.

¹³ Cordeiro, António Menezes (2018) - "*Direito Bancário*", ed. by Edições Almedina, 6ª Edição, p. 1087.

¹⁴ A 18 de junho de 1972 O jornal americano "Washington Post" publicava um artigo referente a cinco pessoas detidas por tentativa de colocar escutas na sede do Partido Democrata em Washington, localizada nos escritórios do edifício Watergate, com o envolvimento do Presidente Richard Nixon.

¹⁵ www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act, consult. em 10/abril/2019.

¹⁶ Criada por Ronald Reagan e dirigida por David Packard.

através da criação de códigos de conduta, regulamentos internos, instalação de *hotlines* e outros mecanismos de informação, assegurando sempre a não retaliação para com os informadores.¹⁷

Em 1988, em Basileia, o *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*¹⁸, veio a exigir um capital mínimo para as instituições financeiras, de forma a dar cobertura aos riscos de crédito, também chamado de “*Índice de Basileia*”.

Em 1989, a cimeira do G-7¹⁹ em Paris, cria o *Financial Action Task Force*, com o objetivo de promover novas medidas legais, regulamentares e operacionais para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, entre outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.

Em 1991, são publicadas pelo *United States Sentencing Commission* as *Federal Sentencing Guidelines for Organisations*²⁰, em que cada organização é responsável pelos atos dolosos dos seus empregados, enquanto agirem em nome da empresa. Por outro lado, impunha às empresas o desenvolvimento de “*programas de efetivo Compliance e ética*”, sob pena de lhes serem aplicadas severas penalidades.²¹

Em 1992, o COSO²², constituído por auditores financeiros, publica o “*Internal Control Framework*”, com o objetivo de implementar controlos efetivos internos que impossibilitem fraude nas demonstrações financeiras e contabilísticas das instituições, confirmando assim a importância do Compliance e a consagração do respeito pelos valores éticos.²³

Em 1997, o Comité de Basileia publica os “*Princípios Essenciais para uma Supervisão Eficaz*”²⁴, no qual em especial atenção o Princípio 14º “*Os supervisores bancários devem determinar que os bancos mantenham controlos internos adequados para a natureza e*

¹⁷ Pizzaro, Sebastião Nóbrega (2016) - “*Manual de Compliance*”. ed. by Nova Causa, p.32.

¹⁸ Acordo Basileia I, aprovado pela BCBS.

¹⁹ França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido, Canadá e Estados Unidos da América.

²⁰ Em 2002, são publicadas as “*Federal Sentencing Guidelines for Organizations: a Decade of Promoting Compliance and Ethics*”.

²¹ Pizzaro, Sebastião Nóbrega (2016) - “*Manual de Compliance*”. ed. by Nova Causa, p.33.

²² O COSO foi organizado em 1985 nos EUA para patrocinar a Comissão Nacional sobre Reportes Financeiros Fraudulentos. É uma entidade privada independente que tem vindo a desenvolver recomendações para empresas públicas, auditores independentes, SEC e outros reguladores, e para instituições académicas.

²³ Pizzaro, Sebastião Nóbrega (2016) - “*Manual de Compliance*”, ed. by Nova Causa, p. 33.

²⁴ Comité de Supervisão Bancária da Basileia (1997) - “*Os Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz*”.

para a escala de seus negócios. Os instrumentos de controle devem incluir disposições claras para a delegação de competência e responsabilidade; a separação de funções que envolvem a assunção de compromissos pelo banco, a utilização de seus recursos financeiros e a responsabilidade por seus ativos e passivos; a reconciliação de tais processos; a proteção de seus ativos; e as funções apropriadas de auditoria e de conformidade independentes, internas ou externas, para verificar a adesão a tais controles, assim como às leis e regulamentos aplicáveis.”.

No relatório “*Reducing the Risk of Policy Failure: Challenges for Regulatory Compliance*” da OCDE, considera que “*um importante critério para o sucesso da reforma regulatória, é se os sistemas regulatórios concretizam os seus objetivos. Apesar de um aumento massivo de regulação e terem sido impostas formalidades governamentais na maioria dos países após 1970, os resultados têm sido despontadores.*”.

O fenómeno da regulação é atendível sob diversas classificações e ordenações, em função de distintos critérios.²⁵ Este pode ser classificado quando à origem (espontânea, corporativa e legal), quanto à sua autoria podemos ter regulações (estaduais, administrativa, independente e corporativa), quanto ao âmbito geográfico pode ser (nacional, regional, europeia ou internacional), no tocante ao escopo da regulação, podemos distinguir três modalidades (para tutela da atividade, para tutela de terceiros ou mista) e até mesmo quanto ao objeto (económica, social ou deontológica) entre outras classificações praticáveis.²⁶

Em 2004, o Comité de Basileia publicava o “*Consolidated KYC Risk Management*”²⁷ que defendia a necessidade de as instituições bancárias aplicarem políticas e procedimentos de *kyc* ou em português, “conhecer o seu cliente”, na perspetiva de assim garantir segurança e transparência nas transações.

O “Acordo de Capital de Basileia” ou tradicionalmente conhecido por “*Basileia II*” (2004), é uma revisão do Basileia I após anos de consulta, que agregou princípios para

²⁵ Vide Ferreira, Eduardo Paz - “*Direito da Economia*” cit., 400 ss. E Vital Moreira - “*Auto-regulação profissional*” cit., 39 e ss..

²⁶ Cordeiro, António Menezes (2018) - “*Direito Bancário*”, ed. by Edições Almedina, 6ª Edição, pp. 1078-1081.

²⁷ O BCBS reformulou e fundiu com a publicação de fevereiro de 2016 “*Sound Management of risks related to money laundering and financing terrorism*”.

uma avaliação mais precisa dos riscos incorridos por instituições financeiras internacionalmente ativas e assente em três pilares para uma supervisão prudencial:

1. Critérios para o cálculo dos requerimentos mínimos de capital (risco de crédito, mercado e operacional).
2. Princípios de supervisão para a revisão de processos internos de avaliação da adequação de capital, de forma a incentivar a aplicação, pelos próprios supervisionados, de melhores práticas de Gestão de Riscos.
3. Incentivo à transparência dos negócios e à disciplina de mercado por meio da divulgação de informações relacionadas com os riscos assumidos pelas Instituições e alocação de capital.

As normas prudenciais devem estar na génese da supervisão bancária. A gestão bancária deve ser prudente, as instituições de crédito devem manter níveis adequados de liquidez e solvabilidade. Na ótica de Menezes Cordeiro²⁸ a lei prevê normas prudenciais a quatro níveis:

- No tocante aos capital, fundos próprios e reservas;
- No que respeita ao rácio de solvabilidade e aos riscos;
- No que tange à idoneidade dos detentores de participações qualificadas;
- No que se prende com a aquisição de imóveis e outros ativos imobilizados.

Em abril de 2005, é publicada igualmente pelo Comité de Basileia um artigo intitulado “*Compliance and the compliance function in banks*”, que elenca os dez princípios que as instituições financeiras devem ter em atenção no desempenho da sua atividade. “O Compliance começa pelo topo”.²⁹ Não deve ser apenas responsabilidade dos especialistas de Compliance, deve ser do interesse de todos os funcionários pois ela deve ser parte integral das atividades de negócio do banco e da cultura da organização. Existem diferenças significativas entre os bancos com respeito à organização da FCO. Em grandes bancos, o *staff* de Compliance pode ser alocado às linhas de negócio operacionais. Por outro lado, em pequenos bancos, o *staff* de Compliance pode ser alocado a uma única unidade. Independentemente de como a FCO é organizada no banco, ela deve ser independente, deve possuir os recursos necessários para prosseguir com as suas funções e as responsabilidades devem ser claramente definidas. Todavia, as suas atividades devem

²⁸ Cordeiro, António Menezes (2018) - “*Direito Bancário*”, ed. by Edições Almedina, 6ª Edição.

²⁹ BCBS & BIS (2005) - “*Compliance and the Compliance Function in Banks*”, pp. 1–16.

ser sujeitas periodicamente a uma avaliação independente por parte da Função de Auditoria Interna.³⁰ Atendendo ao Princípio da Proporcionalidade, princípio este basilar no direito bancário e que, por conseguinte, deve ser aplicado a todos os bancos, pelo que a forma como este ou outros princípios são implementados irá depender de diversos fatores e pode não ser prático aplicar especificamente todos os Princípios previstos para o cumprimento da FCO, mas o banco deve ser capaz de adotar medidas para atingir o mesmo resultado³¹.

Em 2009, a OCDE publicou uma série de recomendações intituladas “*Recommendation for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*”³² com anexos de guias de boas práticas³³ relativos a controlos internos, éticos e de Compliance.³⁴

Em 2010, o Comité de Basileia emite recomendações conhecidas como “*Basileia III*”, como resposta à crise financeira internacional de 2007-2008. As novas recomendações além do aprimoramento do *Basileia I e II*,³⁵ introduz requerimentos de liquidez, alavancagem e adicional de capital (*buffers*). Por conseguinte, tenta-se reforçar a capacidade de as instituições financeiras absorverem choques do próprio sistema financeiro ou de outros setores da economia, reduzindo assim o risco de propagação de crises financeiras para a economia real, tal como um eventual efeito dominó no sistema financeiro. De entre outros objetivos relacionados com a mitigação do não-Compliance nos Estados Unidos da América, foi criado o *Consumer Financial Protection Bureau*³⁶, destinado a regular a transação de serviços financeiros, protegendo os respetivos consumidores de atos desleais, discriminação e práticas abusivas. Citando Cordeiro: “*A crise de 2007-2014 mostrou que a harmonização do Direito Bancário institucional era*

³⁰ BCBS & BIS (2005) - “*Compliance and the Compliance Function in Bank*”.

³¹ BCBS & BIS (2005) - “*Compliance and the Compliance Function in Bank*”.

³² Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais.

³³ OCDE (2009) - “*Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*”, Anexo II - “*Good practice guidance on internal controls, ethics, and compliance*”, pp. 12–14.

³⁴ As recomendações previam: - A existência de iniciativas de consciencialização dos setores público e privado para detetar e prevenir corrupção estrangeira; A adoção e aplicação de leis criminais de acordo com a Convenção; - Cooperação internacional nas investigações e noutros procedimentos legais, OCDE, “*Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Official in International Business Transactions*”, 28 de novembro de 2009.

³⁵ Basileia I emitido em 1988 e Basileia II emitido em 2004.

³⁶ Foi criado pelo Governo norte americano, no dia 21 de julho de 2011, com sede em Washington DC.

*insuficiente.*³⁷ Porventura, faltava uma entidade de supervisão supranacional, capaz de cumprir e fazer cumprir as regras prudenciais da banca. As recomendações nesse sentido surgiram ao longo dos anos, porém, com a pressão da crise, medidas drásticas tinham que ser tomadas e após algum tempo criou-se o SESF³⁸, na qual surgiram três Autoridades Europeias de Supervisão³⁹:

1. EBA - pelo Regulamento n.º 1093/2010, de 24 de novembro, para o setor bancário.
2. ESMA - pelo Regulamento n.º 1095/2010, de 24 de novembro, para o setor mobiliário.
3. EIOPA - pelo Regulamento n.º 1094/2010, de 24 de novembro para o setor dos seguros.

A segregação de diferentes autoridades para diferentes setores como os acima mencionados (bancário, mobiliário e de seguros) é a prática mais usual, contudo existem exceções como os casos de Grã-Bretanha e Alemanha em que têm supervisões integradas da banca, seguros e valores mobiliários.⁴⁰

No Direito português, existe articulação entre entidades reguladoras, porém existe sempre a questão de limitação de onde se inicia uma e cessa a outra. Vide o caso do Banco de Portugal e da Autoridade da Concorrência, que até é muito simples de delimitar, os Estatutos da Autoridade da Concorrência foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, o que na ótica de Cordeiro, a Autoridade do BdP, mesmo sendo “setorial”, prevalece, no domínio financeiro, sobre a da Autoridade da Concorrência, pois esta nem pode atuar no campo estritamente bancário pois nem pertence ao Sistema Europeu de Bancos Centrais.

³⁷ Cordeiro, António Menezes (2018) - "*Direito Bancário*", ed. by Edições Almedina, 6ª Edição, pp. 1093-1094.

³⁸ SESF ou Sistema Europeu de Supervisão Financeira. O sistema integra ainda o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB), bem como o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão e as autoridades nacionais de supervisão.

³⁹ Cordeiro, António Menezes (2018) - "*Direito Bancário*", ed. by Edições Almedina, 6ª Edição.

⁴⁰ Cordeiro, António Menezes (2018) - "*Direito Bancário*", ed. by Edições Almedina, 6ª Edição.

Sendo o nosso tema Compliance nas Instituições bancárias, importa concluir que, em termos de Supervisão das Instituições de Crédito, incluindo a da atividade que exerçam no estrangeiro, incube ao BdP, de acordo com a sua Lei Orgânica e segundo o artigo 93.º/1 do RGIC. A Supervisão das Sociedades Financeiras cabe, também ao BdP nos termos do artigo 174-A do RGIC e finalmente a Supervisão das Empresas de Investimento e das Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento é a cargo do BdP, por via do artigo 199-C do RGIC.

A 27 de setembro de 2017, em Londres são emitidas as Orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre a governação interna das instituições, realçando o papel da Compliance no Quadro de Controlo Interno adequado e eficaz, que inclua tal como as funções eficientes de controlo de riscos e auditoria interna, bem como de um quadro de informação financeira e contabilístico adequado. Foram assim emitidas orientações, sob a diretiva 2013/36/EU⁴¹, com efeito de aplicação a 30 de junho de 2018. Este é o ponto de partida para a implementação e aplicação de um programa de Compliance numa Instituição.

Por sua vez Pupke⁴², distingue três razões da decisão de não-Compliance nas sociedades não financeiras: “1. Não-Compliance como a preferência: se o efeito líquido de estar de acordo com a regulamentação afeta negativamente o desempenho, pode não ser do interesse dos investidores estar de acordo com essa regulamentação ou padrões;

2. Não-Compliance devido a incapacidade: mesmo as sociedades que pretendam implementar os requisitos regulamentares podem não alcançar o Compliance devido a incapacidade. Isto pode ser causado por uma falta de recursos financeiros, administrativos ou tecnológicos;

3. Não-Compliance devido a negligência: finalmente o não-Compliance pode resultar de negligência. Isto significa que a empresa, isto é, a administração, planeou e iniciou a implementação de um programa de Compliance, mas, no fim, o nível de Compliance planeado não é atingido, porque a abordagem à implementação do programa foi malsucedida. Neste caso, a razão do não-compliance pode ser a má administração.”.

⁴¹ Relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, de 26 de junho de 2013.

⁴² Pupke, Dirk (2008) - “Compliance and Corporate performance: The impact of Compliance Coordination on Corporate Performance”.

Em abril de 2005 o BCBS publicou as orientações intituladas de “*Compliance and the Compliance Function in Banks*”, entre os quais, importa elencar:

Responsabilidades do “Board of Directors” pelo Compliance

O Board of Directors é responsável por supervisionar a gestão de risco de Compliance do Banco, na qual devem aprovar as políticas de Compliance, incluindo um documento formal estabelecendo a FCO.

Responsabilidades do “Senior Management” pelo Compliance

O SM do banco é responsável pela Gestão de Risco de Compliance do banco. Este é igualmente responsável por estabelecer e comunicar políticas de Compliance. O SM, deve com assistência da FCO, pelo menos uma vez ao ano identificar e avaliar os principais riscos de Compliance relacionados com o banco e os planos para gerir, tal como, a necessidade de políticas ou procedimentos adicionais para lidar com novos riscos de Compliance, identificados no âmbito da avaliação de risco de Compliance anual. Pelo menos uma vez ao ano, reportar para o Board of Directors ou Comité do Board do banco responsável pela Gestão de Risco de Compliance, de modo a tomarem decisões informadas e que estas se traduzam numa eficaz Gestão dos Riscos de Compliance; Reportar prontamente ao Board ou Comité do Board, qualquer falha material de Compliance (por exe.: falhas de risco legal significativas, falhas que levem a sanções regulatórias, perdas financeiras ou perda de reputação.)

Princípios da FCO – Independência

A FCO deve ser independente. O conceito de independência, envolve quatro elementos, correlacionados entre si:

1. A FCO deve ter um estatuto formal dentro do banco;
2. Deve de existir Chief Compliance Officer ou Diretor de Compliance, com a responsabilidade geral de coordenar a Gestão de Risco de Compliance do banco.
3. O *staff* da FCO e em particular o Diretor, não devem ser colocados numa posição onde exista possível conflito de interesses entre as responsabilidades de Compliance e quaisquer outras responsabilidades que possam existir.
4. O *staff* da FCO, deve ter acesso à informação e ao pessoal necessário para cumprimento das suas responsabilidades.

O conceito de independência não obriga a que a FCO não trabalhe de perto com a Administração ou *Staff* nas várias unidades de negócio. Todavia, uma relação de trabalho cooperativo entre a FCO e as unidades de negócio devem ajudar a identificar e a gerir riscos de Compliance em fases iniciais.

CCO ou Diretor de Compliance

Cada banco deverá ter um executivo ou *staff* sénior com responsabilidade geral para coordenar a identificação e gestão dos riscos de Compliance do banco, e para supervisionar as atividades dos outros elementos / funcionários da FCO. O supervisor do banco e o Board of Directors devem ser informados quando o Diretor de Compliance assume ou renuncia o cargo, e se o Diretor de Compliance sair, quais as razões que o levaram a sair.

O Diretor de Compliance pode ser, ou não membro do Senior Management.

- Se for membro, não deve ter responsabilidade direta das linhas de negócio.
- Se não for membro, deve ter linha de reporte direta para um membro do SM que não tenha responsabilidade direta das linhas de negócio.

Conflito de Interesses

É da preferência do Comité que o *staff* da FCO trabalhe apenas nas responsabilidades de Compliance. O Comité reconhece que isto pode não ser prático em bancos de pequena dimensão, em pequenas unidades de negócio ou subsidiárias locais. Neste caso, o *staff* da FCO pode executar “tarefas não-Compliance”, desde que potenciais conflitos de interesse sejam evitados. A independência do *staff* da FCO pode ser fragilizada se a sua remuneração for relacionada com a performance financeira das linhas de negócio onde exerça responsabilidades de Compliance. Todavia, a remuneração relacionada com a performance financeira do banco como um todo deve geralmente ser aceite.

Acesso a informação pessoal

A FCO tem o direito de, por sua iniciativa, comunicar com qualquer membro do *staff* e obter documentos de qualquer arquivo ou ficheiros necessários para cumprir com as suas responsabilidades. Estes, devem exercer as suas responsabilidades por sua própria iniciativa em todos os departamentos do banco em que existam riscos de Compliance. A FCO deve ser livre para reportar ao SM sobre quaisquer irregularidades ou possíveis

falhas relacionadas com as suas investigações, sem medo de retaliação ou desfavor da gestão ou outros membros do *staff*. Apesar da linha de reporte normal ser para o SM, a FCO deve ter o direito de acesso direto ao Board of Directors ou Comité do Board. É considerado útil o Board ou o Comité do Board reunir-se com o Diretor de Compliance numa periodicidade anual.

Responsabilidades

A responsabilidade da FCO do banco deve ser a de assistir o SM em administrar eficazmente os riscos de Compliance que o banco enfrenta. Nem todas as responsabilidades de Compliance são necessariamente desenvolvidas ao abrigo do Departamento de Compliance ou da Unidade de Compliance. Em alguns bancos, o Departamento Jurídico e de Compliance podem ser departamentos separados. O DJ pode ser responsável por aconselhar a Gestão em leis de Compliance, regras e standards, e preparar formações para o *staff*. Enquanto que o DCO pode ser responsável por monitorizar Compliance com as políticas, procedimentos e reportes para a Gestão. Noutros bancos, parte da FCO pode ser alocada ao grupo de risco operacional ou a um grupo de gestão de risco mais geral. Se existe uma divisão de responsabilidade entre departamentos, a alocação da responsabilidade para cada departamento deve ser clara.

A FCO deve aconselhar SM em leis de Compliance, regras e standards, mantendo-os informados sobre desenvolvimentos nesta área.

Estabelecer recomendações para o *staff* e implementação apropriada de leis de Compliance, regras e standards, através das políticas e procedimentos e outros documentos como: Manuais de Compliance, Códigos de Conduta e *Guidelines* práticas.

A FCO deve documentar e avaliar com regularidade os riscos de Compliance associados às atividades de negócio do banco, incluindo novos tipos de negócio ou relações com clientes. Se o banco tiver comités de novos produtos, os elementos do *staff* da FCO devem estar representados nesse mesmo comité. A FCO deve também considerar formas para medir o risco de Compliance (com base em indicadores de performance) e usar tais dados para melhorar a avaliação do risco de Compliance. A tecnologia pode também ser usada como ferramenta no desenvolvimento de indicadores de performance, ao agregar e filtrar informação que possa ser indicadora de potenciais problemas de Compliance (por exe.: aumento do número de reclamações de clientes, *trading* irregular e a atividade de pagamentos).

A FCO deve monitorizar e testar o Compliance através da realização de testes. Os resultados dos testes de Compliance devem ser reportados ao respetivo superior hierárquico, através da linha de reporte da FCO e de acordo com os procedimentos de gestão do risco interno.

O Diretor de Compliance deve reportar para o SM com regularidade sobre as matérias de Compliance. Os reportes devem referir sobre a avaliação de risco de Compliance que tenham ocorrido durante o período de reporte, incluindo mudanças no perfil de risco de Compliance baseado em fatores relevantes, tais como, indicadores de performance. Resumidas e identificadas brechas ou deficiências, são seguidamente apresentadas as recomendações corretivas sobre as mesmas. A FCO deve ter um estatuto específico de responsabilidade (por exe.: cumprir o papel de prevenir e combater o branqueamento de capitais). Deve ter uma ligação a entidades externas relevantes, (incluindo: reguladores, *standard setters* e *experts* externos). As responsabilidades da FCO devem ser levadas a cabo sob o programa de Compliance que define e planeia atividades, tais como, a implementação e análise de políticas específicas e procedimentos, avaliação de risco de Compliance, testes de Compliance e formação do *staff* em matérias de Compliance.

Outsourcing

Compliance deve ser considerada a principal atividade de gestão do risco no banco. Tarefas específicas da FCO podem ter de ser prestadas por entidades externas, mas têm que permanecer sujeitas a controlo e supervisão do Diretor de Compliance. Independentemente do número de tarefas específicas que a FCO delegue em serviços externos, o Board of Directors e a SM permanecem responsáveis pelo Compliance do banco, com todas as leis aplicáveis, regras e standards internacionais.

Recursos

A FCO do banco deve ter os recursos necessários para desenvolver as suas responsabilidades com eficácia. O *staff* de Compliance tem de possuir qualificações necessárias, entre elas: experiência; qualidades pessoais e profissionais que os permita cumprir com as suas funções. O *staff* de Compliance deve igualmente ter conhecimento sólidos de Compliance, standards e regras, não obstante do impacto prático que tem nas operações do banco.

2.1 Risco de Compliance

Não se pode compreender “risco” sem se entender inteiramente a estrutura operacional de uma instituição. Citando a EBA, *“quando uma instituição cria muitas entidades jurídicas no interior do seu grupo, o número de entidades e principalmente, as interligações e operações entre elas podem dificultar a conceção da sua governação interna, bem como a gestão e a supervisão dos riscos do grupo em geral, situação que, só por si, constitui um risco.”*⁴³

Estabelecida na alínea f), do artigo 11º, do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, é definido da seguinte forma o risco de Compliance como: *“a probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, decorrentes de violações ou da não conformidade relativamente a leis, regulamentos, determinações específicas, contratos, regras de conduta e de relacionamento com clientes, práticas instituídas ou princípios éticos, que se materializem em sanções de carácter legal, na limitação das oportunidades de negócio, na redução do potencial de expansão ou na impossibilidade de exigir o cumprimento de obrigações contratuais.”*

O Comité de Basileia, define “risco de Compliance”, como *“o risco de sanções legais ou regulamentares, de perdas financeiras ou de reputação que um banco pode sofrer, como consequência do não cumprimento de leis, regulamentos, regras, disposições regulamentares do sector e códigos de conduta aplicáveis à atividade bancária.”*⁴⁴

Atendendo à natureza, dimensão e complexidade da instituição como fator variável a ter em conta na implementação dos Quadros de Controlo Interno, o órgão de administração e fiscalização, na sua função de supervisão pode ponderar a criação de comités especializados, tais como: comité de risco⁴⁵, comité de Compliance, comité de auditoria, um comité de nomeação e/ou de recursos humanos, entre outros.

⁴³ EBA/GL44/2011, 27 de setembro, §6, p.10.

⁴⁴ BCBS & BIS (2005) - “Compliance and the Compliance function in banks”, p. 7.

⁴⁵ Comité de Risco: *“É da responsabilidade do órgão de administração, a definição, a aprovação e a fiscalização da estratégia de risco global da instituição, incluindo a apetência pelo risco e o seu quadro de gestão de riscos, bem como de medidas destinadas a assegurar que o órgão de administração dedica tempo suficiente a questões em matéria de risco.”* §23, EBA/GL/2017/11, p.9.

Nas G-SII (instituições de importância sistémica global) e nas O-SII (outras instituições de importância sistémica), o comité de risco deve incluir uma maioria de membros independentes e ser presidido por um membro independente. Noutras instituições significativas, determinadas pelas autoridades competentes ou pelo direito nacional, o comité de risco deve incluir um número suficiente de membros independentes e a presidência deve, sempre que possível, ser exercida por um membro independente. Em todas as

2.2 Os Programas de Compliance

2.2.1 Proporcionalidade e custos de Compliance

No estudo elaborado para as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, sob o tema “Caixas agrícolas independentes custos versus benefícios da adesão ao SICAM”⁴⁶. Com o propósito de avaliar a intensidade e os encargos implicados pelos deveres de Compliance emergentes do quadro pós-crise financeira, foi conduzido um inquérito junto das cinco⁴⁷ CCAM independentes. O reporte cobriu 15 obrigações de reporte periódico, em vigor (julho de 2017), em regra regulamentadas por normativos emanados pelo Banco de Portugal.

Na quantificação do custo associado ao elenco de 15 obrigações, o estudo refere que *“estimamos que cada CCAM afete, em média, um volume anual estimado em 2 791 horas de trabalho qualificado ao dever de Compliance inerente, equivalente a 400 dias de trabalho/ano e a 19 meses de tempo útil de trabalho per capita. Dada a complexidade intrínseca de vários reportes, o mesmo elenco origina ainda necessidades de contratação de serviços externos, por essa via impondo encargos adicionais, estimados entre 30 a 80 mil euros/ano por instituição – custos que oneram mais intensamente as CCAM de menor dimensão, que enfrentam mais limitações no recrutamento de pessoal qualificado.”*⁴⁸

Este é o resultado da realidade nacional que atinge as CCAM. Isto leva-nos a questionar a verdadeira aplicabilidade do Princípio da proporcionalidade, consagrados por todas as instituições europeias ao abrigo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, sendo que as exigências dos supervisores podem muito bem ser idênticas a todas as entidades financeiras, contudo, **os resultados dessas mesmas obrigações para as entidades bancárias de pequena dimensão são esmagadoras**, tanto a nível de custos em serviços externos, como na falta de recursos humanos para dar resposta aos reportes emanados.

instituições, a presidência do comité de risco não deve ser exercida nem pelo presidente do órgão de administração nem pelo presidente de qualquer outro comité.” §51, EBA/GL/2017/11, p. 15.

⁴⁶ CEGEA, “Caixas agrícolas independentes custos versus benefícios da adesão ao SICAM”, Cruz, Ricardo e Marques, Bernardo.

⁴⁷ CCAM de Bombarral, Chamusca, Leiria, Mafra e Torres Vedras.

⁴⁸ CEGEA, “Caixas agrícolas independentes custos versus benefícios da adesão ao SICAM”, Cruz, Ricardo; Marques, Bernardo; Cap. 8, pp. 310-313.

2.2.2 - O Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Aos programas de Compliance cabe a tarefa de assegurar a conformidade dos procedimentos da organização, com as leis, normas ou regulamentos no âmbito da sua atividade. Na base do branqueamento de capitais está a necessidade de movimentar quantias de dinheiro, provenientes de atos criminosos e no aproveitamento das novas tecnologias de transmissão de informações, ou seja, na circulação de fluxos monetários virtuais.

O Branqueamento de Capitais, na ótica da CMVM implica: “... a transformação, por via de atividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de atividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade. O processo de branqueamento engloba três fases distintas e sucessivas:

- **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros;
- **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade;
- **Integração:** os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços).”⁴⁹

Todavia, no mesmo seguimento de ideias, o branqueamento de capitais de acordo com o BdP: “... é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.”⁵⁰

⁴⁹ https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/O-que-e_bcf.aspx, consult. em 10/junho/2019.

⁵⁰ <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>, consult. em 10/junho/2019.

No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, previsto no artigo 368-A do Código Penal.⁵¹

O FATF⁵² tem por finalidade desenvolver e promover políticas para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, define branqueamento de capitais como “*o reprocessamento de produtos de origem criminosa de forma a esconder a sua origem ilegal*”. O FMI tem igualmente uma definição igualmente análoga “*É o processo pelo qual os produtos de uma atividade criminosa são disfarçados, de forma a esconder a sua origem ilícita.*”.

Em 1970, o *US Bank Secrecy Act*, também conhecida como Lei de Moeda e Transações Estrangeiras, estipulava a obrigação dos bancos a darem informações ao Governo sobre todas as transações superiores a 10.000,00\$, assim como a relatarem atividades consideradas suspeitas. A entidade que analisa as informações sobre transações financeiras para combater a lavagem de dinheiro (nacional e internacional), o financiamento do terrorismo e outros crimes financeiros é a FinCEN.⁵³

Em 1988, o comité de Supervisão Bancária de Basileia⁵⁴, envolveu o sistema financeiro no combate a fundos de origem ilícita, aprovando o documento “*Prevenção da utilização do sistema bancário para o branqueamento de fundos de origem criminosa*”, onde se considerava que “*os bancos e outras instituições financeiras podem inconscientemente servir de intermediários para a transferência ou o depósito de fundos de origem criminosa. Os criminosos e os seus cúmplices servem-se do sistema financeiro para efetuar pagamentos e transferências conta a conta para ocultar a origem dos fundos e a identidade do seu verdadeiro proprietário (...). Designam-se geralmente estas atividades com o termo de branqueamento de fundos.*” Referindo-se mais á frente que “*...os responsáveis dos bancos devem fazer com que sejam aplicáveis nas suas instituições de*

⁵¹ Decreto-Lei n.º 48/98, de 15 de março, vide a 47ª versão mais recente (Lei n.º 44/2018, de 09/08). No ordenamento jurídico português, o branqueamento constitui um crime punível com pena de prisão de 2 a 12 anos.

⁵² FATF ou GAFI: Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment de Capitaux. É um organismo intergovernamental na qual a França assumiu a presidência em Julho de 1989, composto atualmente pelo Presidente: Marshall Billingslea (EUA 2018-2019) e Vice – Presidente: Xiangming Liu (China 2018-2019).

⁵³ A Financial Crimes Enforcement Network, é uma agência do Departamento do Tesouro – EUA. <https://www.fincen.gov/>, consult. em 23/abril/2019.

⁵⁴ Comité de Basileia I.

forma a contribuírem para a eliminação das operações de branqueamento de fundos por intermédio do sistema bancário nacional e internacional.”.

Em 1990, é adotada a Convenção do Conselho da Europa relativa ao “Branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo”, na qual Portugal firmou a adesão no dia 08 de novembro de 1990.

Em 1995 foi criado ao abrigo do FATF, o *Egmont Group*⁵⁵, que reúne 159 Unidades de Inteligência Financeira, que através de uma plataforma segura promove a cooperação internacional, a troca de informação financeira e ainda expertise no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A linha orientadora desta instituição teve influência na produção de legislação comunitária.

Em 2003 é adotada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Este documento vem aconselhar aos Estados Membros da implementação de um regime interno e completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias⁵⁶, a fim de desencorajar e detetar todas as formas de branqueamento de capitais.

Em 2004 a Lei n.º 11/04 de 27 de março, introduziu o termo “branqueamento” no nosso ordenamento jurídico, no “Regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita”. Este diploma foi, entretanto, revogado pela Lei n.º 25/2008 de 5 de abril. Na ótica de Machado, ao abordar a prevenção do branqueamento em constante atualização “*Estes regimes vão autodestruir-se em 5 segundos*”, com as novas leis, avisos, diretivas e regulamentos para a próxima década.⁵⁷

A carga legislativa que foi inserida no ordenamento jurídico português é a seguinte: após publicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (a nova “lei da prevenção do branqueamento de capitais”), chegou em 2018:

- A nova Diretiva europeia (“AML V” ou Diretiva (EU) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio); e
- O novo Aviso do BdP (Aviso n.º 2/2018, de 26 de setembro), que vieram atualizar e alterar substancialmente o enquadramento normativo da prevenção do

⁵⁵ <https://egmontgroup.org/en>, consult. em 23/abril/2019.

⁵⁶ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, artigo 14.

⁵⁷ Machado, Miguel da Câmara (2018) - “*Regimes Da Prevenção de Branqueamento de Capitais e Compliance Bancário*”, ed. by AAFDL, 2ª Edição.

branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo vigente em Portugal e na Europa.

Acresce ainda dois regulamentos da Comissão Europeia:

- Regulamento Delegado (UE) 2018/1108, de 7 de maio (com normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios aplicáveis à nomeação de pontos de contacto centrais para os emitentes de moeda eletrónica e os prestadores de serviços de pagamento e normas sobre as respetivas funções);
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1467, de 27 de julho⁵⁸ (que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, na qual o GAFI identificou o Paquistão como tendo deficiências estratégicas no seu quadro anti branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo, que constituem um risco para o sistema financeiro internacional, tendo para tal desenvolvido um plano de ação com este país.

Por fim, a Diretiva (UE) 2018/1673, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, e o Regulamento (UE) 2018/1672 (também do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro), relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia.

Em Portugal, para regulamentar a Lei n.º 83/2017, para além do Aviso do Banco de Portugal, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) publicou o Regulamento n.º 314/2018, de 25 de maio (o primeiro normativo complementar a entrar em vigor no nosso país) e lançou, através do Aviso n.º 8177/2018, de 18 de junho, consulta pública de um projeto de “Regulamento dos deveres específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa e das organizações sem fins lucrativos”.

A nova diretiva, já chamada de “CML I” (*Combating-Money Laundering*), entrou em vigor no dia 2 de dezembro de 2018 e deve ser transposta até 3 de dezembro de 2020 e

⁵⁸ “(2) A Comissão deve reexaminar a lista dos países terceiros de risco elevado enumerado no Regulamento Delegado (UE) 2015/1675 em momento oportuno, tendo em conta os progressos realizados por esses países no sentido de eliminarem as deficiências estratégicas, (...)”.

prevê uma lista harmonizada de 22 infrações, como por exemplo: a cibercriminalidade, o auxílio e a cumplicidade, o incitamento e a tentativa de branqueamento de capitais, que segundo Machado⁵⁹ se irá proceder à sua revisão e “autodestruição” até 3 de dezembro de 2023, data em que a Comissão Europeia irá apresentar um relatório sobre o “valor acrescentado” desta Diretiva decidindo se apresenta nova proposta legislativa nos mesmos domínios.

Acrescentamos ainda três importantes Avisos do Banco de Portugal, conexos com estas matérias e de “Compliance” bancária em geral⁶⁰:

- O Aviso n.º 5/2008, de 1 de julho, estabelece que as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sucursais com sede em países terceiros devem dispor de um sistema de controlo interno com vista a garantir um desempenho eficiente e rentável da atividade, a existência de informação financeira e de gestão completa, fiável, pertinente e tempestiva, bem como o respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- O Aviso n.º 7/2009, de 16 de setembro, veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdições *offshore* consideradas não cooperantes ou cujo beneficiário último seja desconhecido (definido os conceitos necessários) e determina o envio de uma declaração das autoridades de supervisão prudencial nas jurisdições *offshore* onde pretendam realizar operações de crédito, no sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação de informação; e
- O Aviso n.º 8/2016, de 30 de setembro, regula os deveres de registo e de comunicação relevantes nestas matérias, bem como as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao seu cumprimento.

⁵⁹ Machado, Miguel da Câmara (2018) - “Regimes da Prevenção de Branqueamento de Capitais e Compliance Bancário”, ed. by AAFDL, 2ª Edição, p. 13.

⁶⁰ Machado, Miguel da Câmara (2018) - “Regimes da Prevenção de Branqueamento de Capitais e Compliance Bancário”, ed. by AAFDL, 2ª Edição, p.16.

O combate ao Financiamento do Terrorismo tornou-se numa medida de segurança fundamental de todas as civilizações ocidentais, com especial relevo após o 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos e consequente guerra no Afeganistão. Segundo alguns autores, é difícil atribuir uma definição com consenso universal sobre “terrorismo”, porque qualquer definição tende a ser moldada com base em ideologias, diferentes etnias e raças ou preferências políticas⁶¹. Em 1937, a Liga das Nações definiu terrorismo como *“Todos os atos criminais dirigidos contra um Estado com a intenção de criar um estado de terror no espírito de uma pessoa em particular ou um grupo de pessoas ou o público em geral.”*

Em Inglaterra, o *Terrorism Act - 2000*, considera terrorismo como o *“uso ou ameaça de ações destinadas a influenciar o governo ou uma organização governamental internacional, ou para intimidar o público ou uma parte do público, levada a cabo com a finalidade de favorecer uma causa política, religiosa, racial ou ideológica; e envolve ou causa: - Violência séria contra uma pessoa; - Prejuízos graves à propriedade;- Ameaça à vida; - Um risco sério para a saúde e segurança públicas; - Ou interferências graves ou interrupções num sistema eletrónico.”*

A Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo⁶², constitui o primeiro instrumento legislativo a criminalizar este financiamento:

“Comete uma infração na aceção da presente Convenção quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilícita e deliberadamente, fornecer ou recolher fundos com a intenção de que sejam utilizados, ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, para a prática:

- a) De um ato que constitua uma infração compreendida no âmbito de um dos tratados enumerados no anexo e tal como aí definida; ou*
- b) De qualquer ato destinado a causar a morte ou lesões corporais graves num civil ou em qualquer outra pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que tal ato, pela sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou forçar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato.”*⁶³

⁶¹ Schmid, Alex (2004) - *“Terrorism – The definitional Problem”*, Journal of International Law, p. 36.

⁶² Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 9 de dezembro de 1999.

⁶³ No disposto do n.º 1 do seu artigo 2 da Convenção Internacional para a eliminação do FT.

Por outro lado, esta Convenção vem determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 12º, que o segredo bancário não pode ser invocado por qualquer Estado Parte, “*para recusar um pedido de auxílio judiciário mútuo*”. Nem qualquer uma das práticas previstas no artigo 2º (supracitado) ser considerada infração fiscal e como tal servir de motivo a recusa, por qualquer Estado Parte, de pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo, conforme artigo 13 da supracitada convenção. Salienta-se por fim, que a Convenção constitui também o primeiro instrumento legislativo a impulsionar o controlo aos movimentos de fundos, reportando-se certamente, às contas *offshore*, como dita na subalínea ii), da alínea b), do n.º 3, do artigo 18º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo.

Após os atentados de 11 de setembro nos EUA, o FATF, aprovou nove recomendações, que entre elas vêm a defender a criminalização do financiamento do terrorismo, a apreensão de bens dos terroristas, a implementação de informações sobre transações financeiras suspeitas, a cooperação internacional e a adoção de medidas destinadas a evitar o desvio de transferências eletrónicas e de outras remessas de fundos e, por fim, a especial atenção a dedicar às organizações não lucrativas que possam ser exploradas pelas organizações terroristas.⁶⁴

Em termos Comunitários:

- Posição Comum 2001/931/PESC de 27 de dezembro de 2001⁶⁵, que prevê a elaboração de uma lista de pessoas, grupos ou entidades relacionadas com atos de terrorismo, abrangidas pela medida de congelamento de fundos e de ativos financeiros.
- Regulamento do Conselho n.º 2580/2001⁶⁶, relativo a “*medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades*”.

⁶⁴ Pizzaro, Sebastião Nóbrega (2016) - “*Manual de Compliance*”. ed. by Nova Causa, p. 112.

⁶⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ%3AL%3A2001%3A344%3ATOC>, consult. em 25/abril/2019.

⁶⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R2580&from=EN>, consult. em 25/abril/2019.

- A Diretiva 2005/60/CE, no n.º 4 do seu artigo 1 veio definir o conceito de financiamento do terrorismo como “o fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar uma das infrações previstas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002⁶⁷, relativa à luta contra o terrorismo.”⁶⁸

No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5-A⁶⁹ da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Ao contrário do verificado no branqueamento de capitais, onde o objetivo fundamental é o de ocultar a origem do dinheiro, no financiamento do terrorismo um dos propósitos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam.

Em Portugal, a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo acompanha e coordena a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BCFT a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao BCFT. A comissão de Coordenação funciona na dependência do Ministério das Finanças. É presidida por um Secretário de Estado, designado pelo Ministro das Finanças.⁷⁰

⁶⁷ <http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-475-jai-decisao/>, consult. em 25/abril/2019.

⁶⁸ A Diretiva 2005/60/CE, foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei 25/2008 de 5 de junho, Lei de combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e atualmente revogada pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

⁶⁹ No ordenamento jurídico português, o financiamento do terrorismo é um crime punível com pena de prisão de 8 a 15 anos.

⁷⁰ <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>, consult. em 23/abril/2019.

2.2.3 - A Corrupção

“Se a corrupção é uma doença, a transparência é a cura.” - Kofi Annan⁷¹.

Hoje em dia, as notícias estão repletas de casos e polémicas de administradores públicos a fazer má gestão de fundos públicos em detrimento de benefícios pessoais ou indiretos e utilizando uma expressão popular “Se o cão guarda a casa, quem guarda o cão?”. Na verdade, os índices de confiança da população na sua classe política são preocupantes, em especial atenção nos países latino-americanos e do sul da Europa. É muito ténue a linha que separa a culpabilização do poder político corrupto e dos seus lóbis e a passividade da justiça, sobretudo na expectativa da responsabilização e condenação por parte dos Tribunais.

A organização *Transparency International*⁷² considera corrupção como o “*abuso dos poderes instituídos para ganhos privados*”, classificando-a em três tipos de acordo com os valores envolvidos e o setor onde ocorre:

- A pequena corrupção – “*que se refere aos abusos de poder diários efetuados por funcionários públicos de médio e baixo nível, nas suas interações com os cidadãos, que muitas vezes tentam ter acesso a bens ou serviços básicos em lugares como hospitais, escolas, departamentos de polícia e outras agências.*”.
- A grande corrupção – “*que consiste nos atos cometidos num alto nível do governo, que adulteram as políticas ou o funcionamento do Estado, permitindo que os líderes beneficiem à custa dos bens públicos.*”.
- A corrupção política – “*que traduz uma manipulação de políticas, instituições e regras de procedimento na alocação de recursos e financiamento por decisores políticos, que abusam da sua posição para sustentar o seu poder, status e riqueza.*”.

A Convenção da OCDE contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, é geralmente, apontada como o primeiro instrumento legislativo sobre esta matéria.

⁷¹ Foi entre 1 de janeiro de 1997 a 1 de janeiro de 2007 Secretário Geral das Nações Unidas e foi laureado com o Prémio Nobel da Paz em 2001.

⁷² A Transparency International foi fundada em 1993.

Em 1994, a OCDE aprova a Recomendação sobre a Corrupção nas Transações Comerciais Internacionais, exortando os Estados a tomarem medidas legislativas concretas conducentes á legalização da corrupção. Considerando que *“a corrupção é um fenómeno frequente nas transações comerciais internacionais, inclusive no domínio das trocas e dos investimentos, que suscita graves preocupações morais e políticas, afeta a boa gestão dos negócios públicos e o desenvolvimento económico e distorce as condições internacionais da concorrência.”*⁷³ No seu artigo 3º, prevê que *“a corrupção de um agente público estrangeiro deve ser passível de sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas.”* É muito importante que este tipo de sanção seja dissuasor, a corrupção financeira pode ter efeitos catastróficos, veja-se o esquema de fraude de Bernard Madoff⁷⁴.

A 30 de abril de 1999, Portugal adere à a Convenção Penal sobre a Corrupção aprovada pelo Conselho da Europa na defesa e prossecução de uma política criminal comum. Esta Convenção vem estipular que as Partes deverão adotar as medidas legislativas necessárias à criminalização da corrupção ativa e passiva nos setores público e privado. Para além de definir o tráfico de influências⁷⁵, considerado como: *“o facto de uma pessoa, intencionalmente, prometer, oferecer ou entregar, direta ou indiretamente, quaisquer vantagens indevidas a título de remuneração a quem afirmar ou confirmar que tem capacidade para exercer influência sobre a tomada de decisão de qualquer pessoa referida nos artigos 2.º, 4.º a 6.º e 9.º a 11.º, quer essa vantagem se destine a si próprio ou a terceiros, bem como solicitar, receber ou aceitar a oferta ou a promessa de oferta, a título de remuneração pela referida influência, quer venha ou não a ser exercida ou a suposta influencia conduzir ou não ao resultado pretendido.”*, a Convenção determina a responsabilidade penal das pessoas coletivas.⁷⁶

⁷³ http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/a-corrupcao-nas/downloadFile/attachedFile_f0/Convencao_OCDE_Corrupcao_PT.pdf?nocache=1311862503.67, consult. em 02/maio/2019.

⁷⁴ O The Wall Street Journal, estima que os crimes de Bernard Madoff por Fraude Bancária, Fraude Fiscal, fraude de investimento, formação de esquema de pirâmide, tenha atingido montantes a rondar os 65 biliões de dólares, o maior crime de fraude levado a cabo por uma só pessoa. A 29 de junho de 2009, Madoff foi condenado a 150 anos de prisão.

⁷⁵ http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucacao.pdf, artigo 12º, consult. em 02/maio/2019.

⁷⁶ http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucacao.pdf, artigo 18º, consult. em 02/maio/2019.

Em 2003 é adotada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que se assume como novo instrumento na luta contra a corrupção. Neste mesmo ano, a União Europeia aprova a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, a qual tem por objetivo “garantir que tanto a corrupção ativa como a passiva no setor privado sejam consideradas infrações penais em todos os Estados-Membros, podendo também as pessoas coletivas serem responsabilizadas por essas infrações que, por sua vez, devem implicar sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas”.

Em termos nacionais, a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro⁷⁷ definiu medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, incumbindo o Ministério Público e a Polícia Judiciária de tomarem ações de prevenção relativamente ao crime de corrupção. Por sua vez, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro⁷⁸, estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, veio determinar um regime especial de recolha de prova, quebra de segredo profissional e perda de bens a favor do Estado para o crime de corrupção ativa e passiva. Por fim, a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, veio dar cumprimento á Decisão-Quadro 2003-568/JAI do Conselho, abordada supra, vindo estabelecer um novo regime de responsabilidade penal para crimes de corrupção cometido no comércio internacional e na atividade privada.

A *Transparency International*, que criou índices de Perceção de Corrupção, atualizou o ranking de Portugal, no ano de 2018 para o 30º lugar sobre níveis de corrupção no setor público. Portugal encontra-se assim 3 pontos abaixo da média europeia. João Paulo Batalha, presidente da *Transparency International* - Portugal, afirmou que “Portugal precisa de adotar uma estratégia nacional contra a corrupção, que meça os riscos nas várias áreas da vida pública e ponha no terreno medidas eficazes para reforçar a integridade das instituições” e afirmou ainda categoricamente “há muitos escritórios de advogados com interesse nas políticas públicas e nas leis que se aprovam e não se aprovam e alguns mesmo com influência direta nos trabalhos da Assembleia da República.”⁷⁹ na qual termina com uma declaração que alude muito à nossa realidade política: “Não é preciso inventar a roda, basta querer pôr as coisas a rodar.”⁸⁰.

⁷⁷ Atualizada pela Lei n.º 32/2010 de 2 de setembro.

⁷⁸ Atualizada pela Lei n.º 55/2015 de 25 de junho.

⁷⁹ <https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/joao-paulo-batalha-ha-muitos-escritorios-de-advogados-com-interesse-nas-politicas-publicas>, consult. em 04/maio/2019.

⁸⁰ <https://www.publico.pt/2019/01/10/politica/opiniao/conflito-interesses-conflito-interesses-1857194>, consult. em 04/maio/2019.

Capítulo 3 – O Modelo das Três Linhas de Defesa

Para muitos *stakeholders*, o dever da sociedade é a de defender os interesses dos acionistas e garantir a sustentabilidade a longo termo da mesma. Neste contexto, a defesa da instituição pelo Conselho de Administração requer uma abordagem integrada que vá além do foco no *Corporate Governance* e no sistema de controlo interno e envolve bem mais do que uma abordagem isolada à Gestão de Risco e Compliance. Uma visão global de defesa das sociedades significa focar num programa coletivo organizacional (formal ou não) de autodefesa.⁸¹

Os investidores possuem linhas de defesa interna e externa para garantir um certo grau de conforto, de que todas as atividades críticas da sociedade estão a ser apropriadamente administradas. A proteção da sociedade é assim um trabalho de equipa, em que todo o *staff* é responsável pela salvaguarda da instituição, logo todos são responsáveis pela defesa dos interesses dos investidores.⁸²

Figura 1

Linhas de Defesa dos *Stakeholders*

Externas	9. Reguladores de Mercado
	8. Agências de Rating
	7. Investidores
	6. Auditores Externos
Internas	5. Conselho de Administração
	4. Comissão Executiva
	3. Assegurar a Independência Interna
	2. Supervisão das Funções Táticas
	1. Linha de Gestão Operacional

Adaptado do artigo “Corporate Oversight and Stakeholder Lines of Defense”

As linhas de defesa externa ajudam a salvaguardar os seus interesses no evento de que a organização falhe perante as suas obrigações. Nas linhas de defesa interna, cada linha tem a responsabilidade de supervisionar os níveis inferiores, por outro lado, a responsabilidade pela supervisão cresce. Neste seguimento é fundamental que todos os

⁸¹ Um programa de autodefesa, é o resultado de uma sociedade tomar medidas para se defender de múltiplos e potenciais riscos, tais como por exe.: fraude; litígios; catástrofes naturais; assunção de riscos insustentáveis; danos de reputação, etc.).

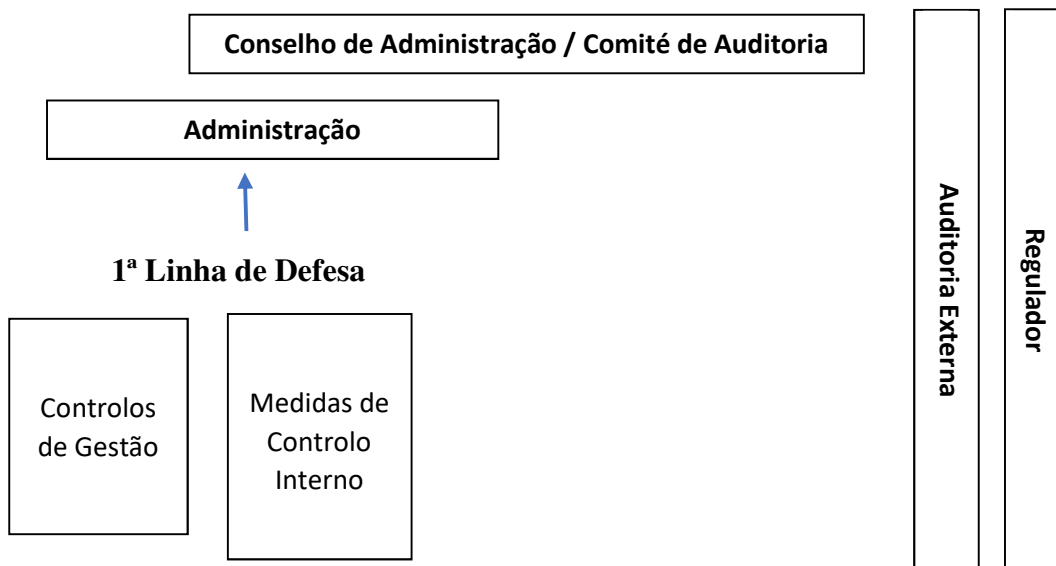
⁸² Lyons, Sean (2011) - “*Corporate Oversight and Stakeholder Lines of Defense*”, Executive Action Series.

serviços estejam alinhados com a missão, visão e valores da instituição para assim poder prestar um serviço de supervisão eficiente.

As três linhas do modelo de defesa é um conceito estabelecido e implementado em diversas indústrias e setores. Os modelos adaptados que se seguem, representam uma abordagem interna comum que permite à supervisão e à salvaguarda dos investidores. Estas linhas estão atualmente aplicadas na maior parte das instituições financeiras e por norma, são criadas organicamente.

Como o próprio nome indica, este modelo subdivide-se em três linhas de atuação:

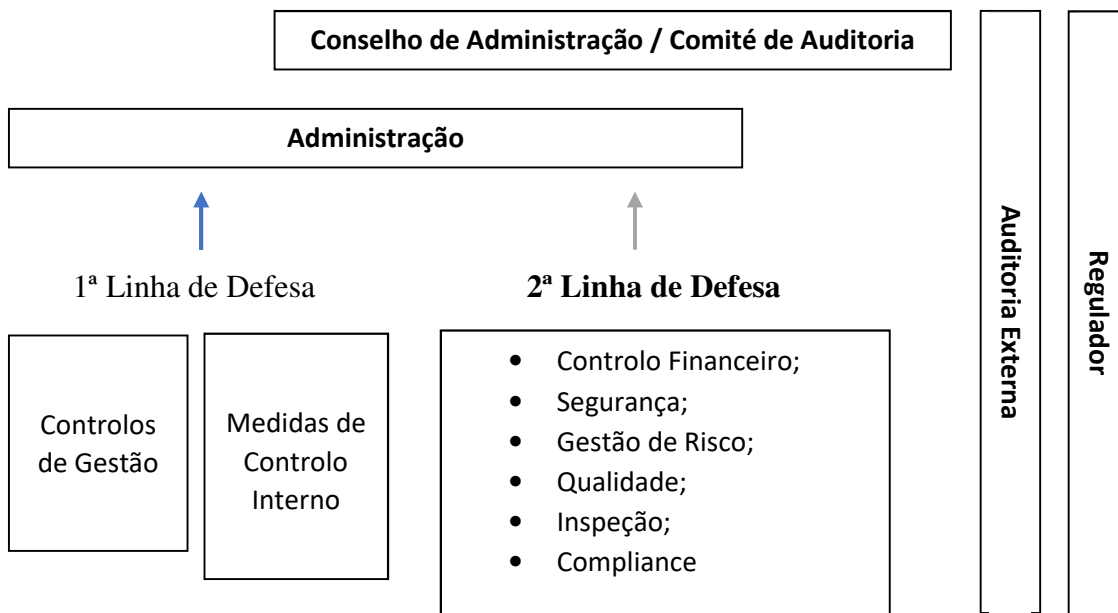
Figura 2 - A primeira linha de defesa



Adaptado da *Guidance on the 8th EU Company Law Directive* da ECIIA/FERMA, artigo 41

A intenção do modelo é atribuir controlo básico e responsabilidades na gestão de risco à primeira linha de defesa. Dependendo do tipo de indústria em questão, estas unidades devem incluir a produção de bens físicos ou previsão de serviços financeiros, tais como: *trading*, gestão de produtos, vendas e relações com clientes.

Figura 3 - A segunda linha de defesa



Adaptado da *Guidance on the 8th EU Company Law Directive* da ECIIA/FERMA, artigo 41

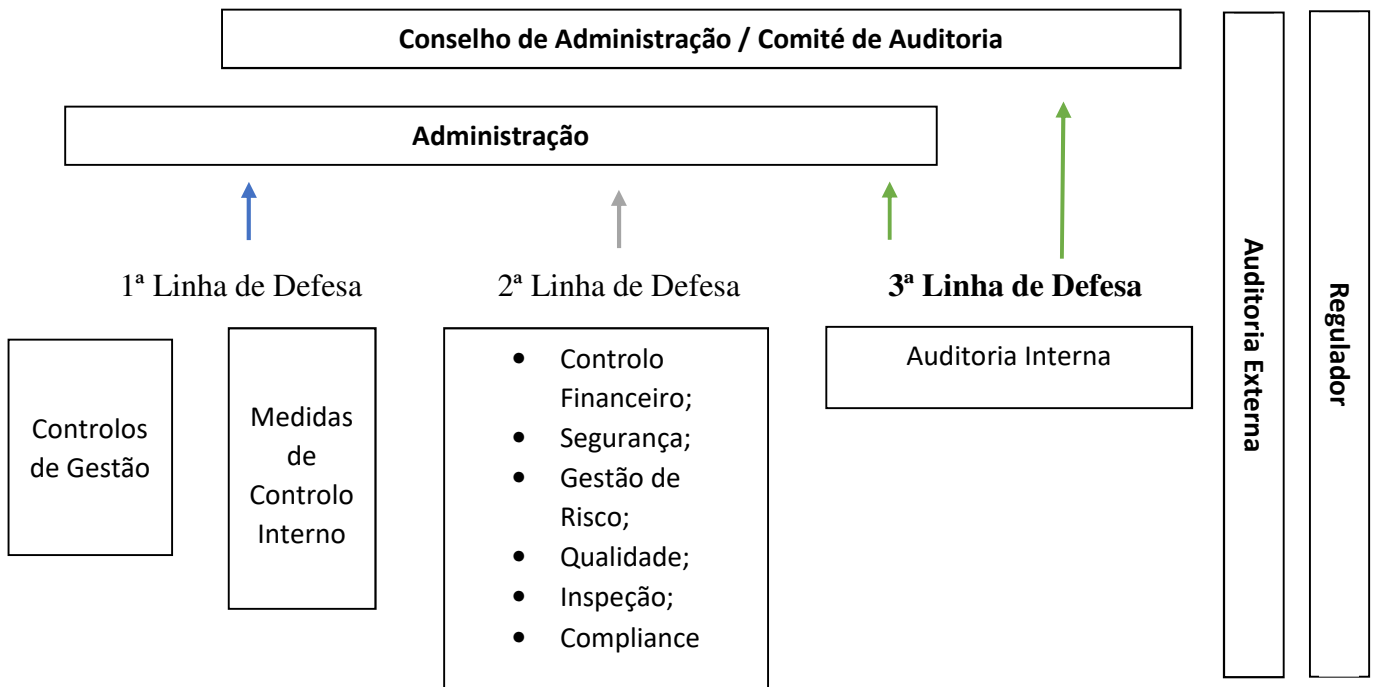
Se os sistemas de controlo referidos na primeira linha de defesa se tornarem ineficazes, a segunda linha torna-se fulcral. A segunda linha abrange várias funções da Gestão de Risco e de Compliance, ou seja, funções de suporte tais como: finanças; compliance; controlo de risco; validação do modelo de negócio e “*back office*”. As funções chave da segunda linha de defesa são de monitorizar e reportar informações e práticas de risco relacionados, tal como supervisionar todos os tipos de compliance e problemas de controlo financeiro.

A segunda linha tem de ser independente da primeira linha e aplicar controlos quer sejam diários ou periódicos. Deve também ser baseada em critérios claros de avaliação do risco.

A segunda linha de defesa define inspeções preventivas aos requisitos de controlo e garante que tais requisitos estão inseridos nas políticas e processos de primeira linha.

Com a introdução do “*middle office*” (a introdução do mercado efetivo, crédito e operacionalidade das FGR, a implementação de uma verificação de preço independente e o papel de validação do modelo independente), as FCO parecerem ter expandido exponencialmente. A necessidade de contratar para as funções de segunda linha verificou-se com sob três razões: 1. aumento dos requisitos regulatórios; 2. lançamento de novos produtos; e 3. processos mais complexos.

Figura 4 - A terceira linha de defesa



Adaptado da *Guidance on the 8th EU Company Law Directive* da ECIIA/FERMA, artigo 41

A terceira linha de defesa representa o próximo nível de controlo e compreende a função do auditor interno. Nos últimos anos a prática desenvolveu-se tanto que providenciou segurança ao Board of Directors e aos objetivos do SM. Tornou-se notória a eficácia e a eficiência das operações salvaguardando todos os ativos, sobretudo com segurança e integridade no processo de reporte, e ainda na verificação do cumprimento de toda a regulação por intermédio da FCO.

Para a FAI ter sucesso, necessita de ser fundada nos níveis mais altos de independência e objetividade. São características que podem ser alcançadas pelas propostas estruturais constantes da *IAA Attribute Standards 1100*⁸³, que incluem independência organizacional, implementação de uma linha direta de reporte para o Diretor executivo de Auditoria, e ilimitado acesso ao Conselho executivo e ao Conselho de Administração. Uma das medidas que pode ser tomada para assegurar o elevado nível de independência, inclui a capacidade de a FAI reunir com o Board of Directors, na ausência da SM. O Board of Directors é responsável em primeiro lugar pela independência da FAI e tem de ser consciente de potenciais impedimentos para serem objetivos.

⁸³ The Institute of Internal Auditors (2017) - “*International Standards for the professional practice of Internal Auditing (Standards)*”.

Capítulo 4 – Auditoria Interna

A origem da palavra “auditoria” provém da palavra inglesa “*to audit*”, que significa examinar, ajustar, corrigir ou certificar. A auditoria pode assumir dois tipos: interna ou externa, contudo, diversos autores entendem existir uma terceira “auditoria articulada”, ou seja, uma combinação entre ambas. A grande distinção entre ambas auditorias é que a externa é desempenhada por profissionais alheios à empresa, na qual não responde hierarquicamente a qualquer órgão da entidade, contudo tem por missão a emissão de um parecer, no qual emite a sua opinião “crítica”, assinalando irregularidades, alertando para possíveis riscos e sugerindo melhorias, atendendo sempre ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas⁸⁴. A figura do auditor externo é possível encontrar no Código do Governo das Sociedades, da CMVM, em que “*III. 1.4. O auditor externo deve, no âmbito das suas competências, verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização das sociedades.*”. Sendo assim uma atividade regulada pelas normas relativas aos revisores oficiais de contas, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 9-A do Código dos Valores Mobiliários.⁸⁵

Em termos nacionais, o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria⁸⁶, refere que a sua missão é “*reforçar a confiança e a credibilidade na atividade de auditoria exercida pelos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas em Portugal, assegurando assim que estes contribuam para o rigor, correção, fiabilidade e transparência dos documentos de prestação de contas.*”.

No seguimento da CNSA, o Regulamento da CMVM n.º 1/2014⁸⁷ menciona: “*A auditoria às contas visa reforçar o grau de confiança e credibilidade dos utilizadores nas demonstrações financeiras. À margem das soluções de fiscalização contabilística previstas noutros diplomas legais, como o Código das Sociedades Comerciais, o Código*

⁸⁴ O n.º 3 do artigo 44º do Decreto-Lei 224/2008 de 20 de novembro, (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas): “*A certificação legal das contas deve concluir exprimindo uma opinião com ou sem reservas, uma escusa de opinião, uma opinião adversa, com ou sem ênfases, de acordo com as modalidades definidas nas normas de auditoria em vigor.*”.

⁸⁵ Vide “*Na prestação de serviços previstos no Código dos Valores Mobiliários, legislação complementar e Regulamentos da CMVM, o auditor deve cumprir as normas que regulam o exercício da atividade de revisor oficial de contas.*”.

⁸⁶ O CNSA, foi criado a 20 de novembro de 2008, pelo DL n.º 225/2008, para a organização de um sistema de supervisão pública da atividade dos revisores oficiais de contas (ROC) e das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), www.cnsa.pt, consult. em 22/05/2019.

⁸⁷ “Registo de auditores na CMVM e seus deveres”, de 20 de abril de 2014.

do Mercado dos Valores Mobiliários instituiu um sistema de auditoria por um auditor externo, registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Assim, ao revisor oficial de contas, enquanto órgão social regulado no Código das Sociedades Comerciais, passou a somar-se o auditor externo.”.

O Comité de Basileia nas suas recomendações⁸⁸, considera no Princípio 8 que “*o escopo e a extensão das atividades da área de Compliance devem estar sujeitas à análise periódica por parte da auditoria interna*”, referindo ainda que “*este princípio implica que a função de Compliance e a função de auditoria devem estar separadas, para assegurar que as atividades relativas à função de Compliance são sujeitas a uma análise independente.*”.

O Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas⁸⁹, define de forma detalhada a atividade do auditor: “*A atividade de auditoria integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuadas de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo: a) A revisão legal de contas exercida em cumprimento de disposição legal e no contexto dos mecanismos de fiscalização das entidades ou empresas objeto de revisão em que se impõe a designação de um revisor oficial de contas; b) A auditoria às contas exercida em cumprimento de disposição legal, estatutária ou contratual; c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.*”.

E por último, no quadro da legislação nacional, não podemos deixar de considerar, o artigo 278º do CSC, que determina a obrigatoriedade de a estrutura de fiscalização das sociedades anónimas conter um auditor externo que, neste caso, é o revisor oficial de contas. De acordo com o Instituto Português de Auditoria Interna ⁹⁰, “*A auditoria interna é uma atividade independente, de garantia e de consultoria, destinada a acrescentar valor e a melhorar as operações de uma organização. Ajuda a organização a alcançar os seus objetivos, através de uma abordagem sistemática e disciplinada, na avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gestão de risco, de controlo e de governação.*”.

⁸⁸ BCBS & BIS (2005) - "*Compliance and Compliance function in banks*".

⁸⁹ Decreto-Lei 224/2008 de 20 de novembro.

⁹⁰ O IPAI é uma associação profissional, sem fins lucrativos, criada a 6 de março de 1992, em Portugal. <http://www.ipai.pt/gca/index.php?id=32>, consult. em 15/04/2019.

Capítulo 5 – Sistema de Controlo Interno

Citando Langlet⁹¹, “*Os controlos internos são ferramentas internas da empresa que têm como principal função fornecer uma razoável segurança à realização das operações da organização, assim como, atribuir confiabilidade aos relatórios financeiros, conformando-se com a lei e os regulamentos aplicáveis.*”.

Tendo em conta todas as áreas da organização, os controlos internos acabam por constituir a base da auditoria, pois fornecem-lhe todos os elementos necessários à avaliação do processo de gestão, mitigando, desta forma, a ocorrência de erros e irregularidades.

O COSO, no “*Internal Control-Integrated Framework*”⁹², considera controlo interno como: “*um processo realizado pela administração, pelos gestores superiores e por outras pessoas da organização, projetado para fornecer uma segurança razoável quanto à concretização de objetivos nas seguintes áreas: a) eficácia e eficiência das operações; b) confiabilidade dos relatórios financeiros; e c) cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis.*”.

Em termos nacionais, no artigo 2º do Aviso n.º 5/2008, do Banco de Portugal: “*Para efeitos do disposto no presente Aviso, o sistema de controlo interno define-se como o conjunto das estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos definidos pelo órgão de administração, bem como das ações empreendidas por este órgão e pelos restantes colaboradores da instituição, com vista a garantir: a) um desempenho eficiente e rentável da atividade, no médio e longo prazos (objetivos de desempenho), que assegure a utilização eficaz dos ativos e recursos, a continuidade do negócio e a própria sobrevivência da instituição, através, nomeadamente, de uma adequada gestão e controlo dos riscos da atividade, da prudente e adequada avaliação dos ativos e responsabilidades, bem como da implementação de mecanismos de proteção contra utilizações não autorizadas, intencionais ou negligentes; b) A existência de informação financeira e de gestão, completa, pertinente, fidedel e tempestiva (objetivos de informação), que suporte as tomadas de decisão e processos de controlo, tanto a nível interno como externo; c) o respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis (objetivos de “Compliance”), incluindo as relativas à prevenção do branqueamento de*

⁹¹ Langlet, Marc (2014) - “*The Compliance function in banks*”, Horizons Bancaires, n.º 321.

⁹² Também chamado de “COSO I”, julho de 1992.

capitais e do financiamento do terrorismo, bem como das normas e usos profissionais e deontológicos, das regras internas e estatutárias, das regras de conduta e de relacionamento com clientes, das orientações dos órgãos sociais e das recomendações do Comité de Supervisão Bancária de Basileia e do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), de modo a proteger a reputação da instituição e a evitar que esta seja alvo de sanções.”.

O Código do Governo das Sociedades CMVM, recomenda que *“as sociedades devem criar sistemas internos de controlo, para a deteção eficaz de riscos ligados à atividade da empresa, em salvaguarda do seu património e em benefício da transparência do seu governo societário.”.*

CONCLUSÕES

O Compliance tem um papel fundamental na estrutura de uma Instituição Bancária, de tal modo que a FCO e a conceção do DCO bancário estão previstos nos regulamentos pelo Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.⁹³

O custo de não adotar programas de Compliance são pesados, desde danos na reputação da marca a serem atribuídas pesadas coimas, ao ponto de perda de autorização de funcionamento.

Entendendo o custo de não contemplar esta função na estrutura do banco, afinal o que é o Compliance e o que o torna tão essencial? A aplicação de uma FCO é do interesse de todos, desde acionistas, clientes, fornecedores e até mesmo o *staff* da instituição de crédito, pelo que o Compliance começa pelo topo e pressupõem que seja aplicado a todos os membros da organização. O Compliance é uma função empresarial que não se limita apenas à atividade bancária e financeira e tem um âmbito global. O Compliance atua no cumprimento e respeito pelas leis, regulamentos e princípios éticos, alinhando-se assim com a definição adotada pela CMVM de “Função de Controlo de Cumprimento”⁹⁴. Além dos princípios éticos, o Compliance tem um papel preponderante no contributo ou até mesmo na elaboração de códigos de conduta e implementação de culturas organizacionais baseadas em valores, integridade e responsabilidade, dado o conhecimento legal e organizacional que os capacita em tais projetos.

O Diretor de Compliance⁹⁵ é a pessoa na instituição bancária que tem a função de fazer cumprir os programas de Compliance. O Comité de Basileia, no seu documento “*Compliance and the Compliance function in banks*”⁹⁶ é muito claro sobre a necessidade deste cargo: “*Cada banco deverá ter um executivo ou staff sénior com responsabilidade geral para coordenar a identificação e gestão dos riscos de Compliance do banco, e para supervisionar as atividades de outros elementos da função de Compliance.*”.

⁹³ De acordo com o n.º 1 do Artigo 43º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 de 18 de dezembro e na DMIF – Diretiva dos mercados de Instrumentos Financeiros da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, respeitante aos intermediários financeiros.

⁹⁴ Por exemplo: em termos legais a função de Compliance acompanha as obrigações de reporte regulatório a que o banco está obrigado a prestar ao Banco de Portugal e CMVM.

⁹⁵ Ou igualmente designado de *Chief Compliance Officer* (CCO), ou *Chief Ethics & Compliance Officer* (CECO), ou *Corporate Compliance Officer* (no foro empresarial) ou ainda *Head of Compliance*.

⁹⁶ BCBS & BIS (2005) - “*Compliance and Compliance function in banks*”.

Existem três requisitos estipulados e exigidos pelo BdP de acordo com o “Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras” para os membros dos órgãos de administração e fiscalização para o exercício das respetivas funções. Em primeiro lugar: idoneidade⁹⁷, em segundo: qualificação profissional⁹⁸ e por último: independência⁹⁹.

Naturalmente, cabe às instituições de crédito numa primeira instância efetuar o trabalho de verificação das pessoas a designar para os órgãos de administração e fiscalização de acordo com os requisitos de adequação necessários para o exercício das respetivas funções.¹⁰⁰ Posteriormente, cabe ao Banco de Portugal a verificação da adequação das pessoas a designar pela instituição financeira para os órgãos de administração e fiscalização¹⁰¹.

Muito embora o Diretor de Compliance não seja membro do órgão de administração ou fiscalização, ele é designado como “titular de funções essenciais”¹⁰² e como tal estão sujeitos às avaliações acima transpostas.¹⁰³

O sistema de controlo interno é uma ferramenta interna da organização que tem como função prestar segurança às operações da instituição, assim como prestar fiabilidade aos relatórios financeiros. O sistema de controlo interno constitui a base para a auditoria, fornecendo-lhe todos os elementos necessários à avaliação do processo de gestão.¹⁰⁴

⁹⁷ Artigo 30º do RGICSF.

⁹⁸ Artigo 31º do RGICSF.

⁹⁹ Artigo 31-A do RGICSF.

¹⁰⁰ Com base no n.º 1 do artigo 30-A do RGICSF.

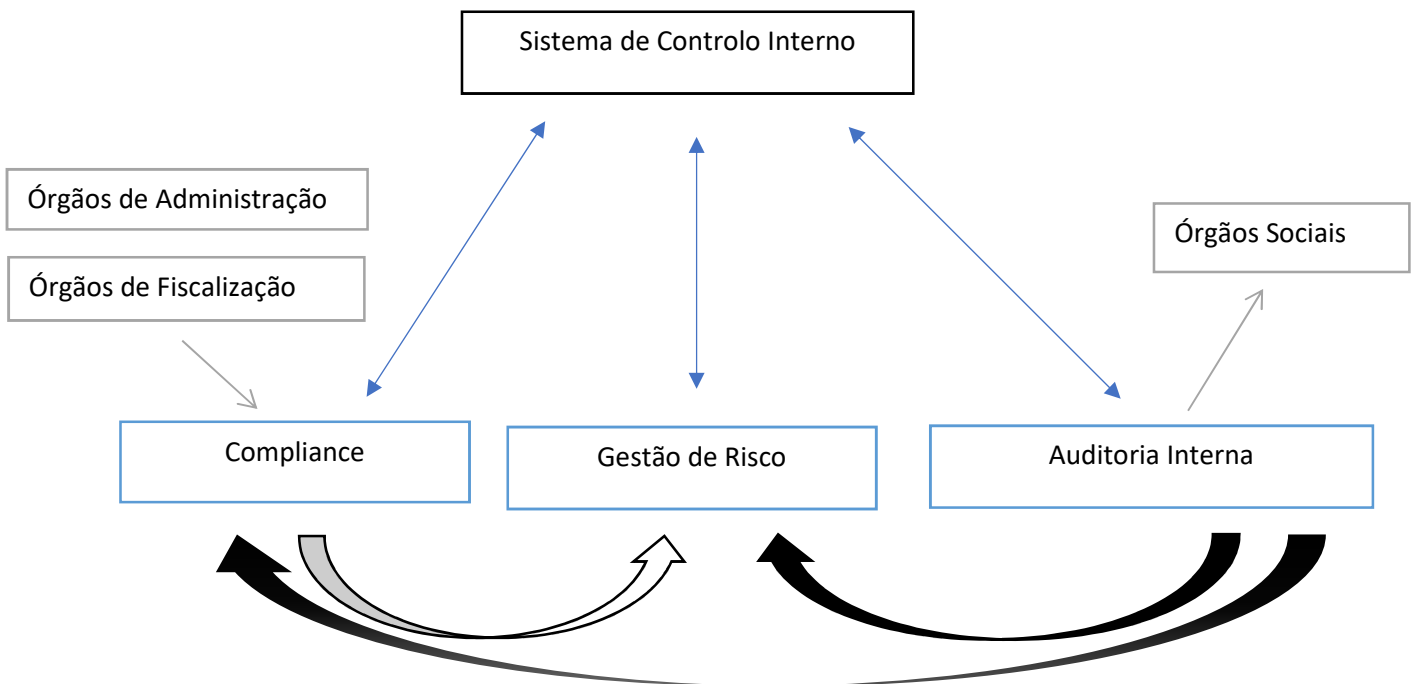
¹⁰¹ Com base no n.º 1 do artigo 30-B do RGICSF.

¹⁰² Os “titulares de funções essenciais”, muito embora não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, exercem funções que lhes confirmam influência significativa na gestão da instituição de crédito. São compreendidos nestes cargos, os responsáveis pelas funções de compliance, auditoria interna, controlo e gestão de riscos da instituição de crédito ou quaisquer outras funções que venham a ser consideradas pelo banco ou definidas através de regulamento pelo Banco de Portugal. – n.ºs 1 e 2 do artigo 33-A do RGICSF.

¹⁰³ Com base no n.º 4 do artigo 33-A do RGICSF.

¹⁰⁴ Pizzaro, Sebastião Nóbrega (2016) - “*Manual de Compliance*”, ed. by Nova Causa, p.45.

Em termos organizacionais, a disposição do Sistema de Controlo Interno, a FCO, a FGR e a FAI regem-se do seguinte modo:



Seguindo e adaptando do modelo de defesa das três linhas num contexto organizacional, é possível verificar que o Sistema de Controlo Interno e o Compliance encontram-se em diferentes níveis de controlo, cabendo assim ao SCI (3º nível de controlo) uma ação verificadora sobre o Compliance, Gestão de Risco e Auditoria Interna (2º nível de controlo).

Segundo Attie¹⁰⁵, a auditoria interna “é uma função independente de avaliação, criada dentro da empresa para examinar e avaliar as suas atividades, como um serviço a essa mesma organização. A proposta de Auditoria Interna é auxiliar os membros da administração a desincumbirem-se eficazmente das suas responsabilidades. Para tanto, a Auditoria Interna fornece-lhe análises, avaliações, recomendações, assessoria e informações relativas às atividades examinadas.”.

¹⁰⁵ Attie, William (2011) - “Auditoria: Conceitos e Aplicações”, S. Paulo: Atlas, 6ª edição.

Na publicação *“Compliance and the Compliance function in banks”* do Comité de Basileia, está previsto no Princípio 8 que *“o risco de Compliance deve estar incluído na metodologia de avaliação do risco da função de auditoria interna e dos programas de auditoria que cobre a adequação e eficácia da Função de Compliance do Banco...”*.

O documento justifica do mesmo modo a importância da segregação da Função de Compliance da Função de Auditoria de forma a *“...garantir que as atividades de FCO são subjetivamente independentes.”* E em suma, recomenda que o Diretor de Compliance seja informado de qualquer descoberta em auditoria relacionada com o Compliance.

A relação e a integração do Compliance em diferentes departamentos como o de “auditoria interna” ou “departamento jurídico” são condicionantes da dimensão da Instituição de Crédito ou Sociedade Financeira. O BCE e todos os organismos internacionais têm em conta o Princípio da Proporcionalidade na produção de regulamentação e de *guidelines*, todavia, a exigência de obrigações de reporte têm impactos significativos na subsistência de um banco. Como é possível concluir, estes tipos de constrangimentos obrigam aos bancos pequenos de se socorrerem de empresas de auditoria e consultoria, o que por outro lado acarreta enormes despesas.

A independência da FCO é referenciada pelo Comité de Basileia em que *“...independentemente da forma como a função de Compliance é organizada num banco, ela deverá ser independente e dotada de recursos suficientes...”* e *“... em bancos pequenos, unidades de negócio pequenas ou em subsidiárias locais. Nesses casos, então, a equipa que exercer a função de Compliance pode desempenhar tarefas que não tenham a ver com Compliance, desde que potenciais conflitos de interesses sejam evitados”*¹⁰⁶ O BdP, no seguimento de ideias no n.º 1 do artigo 17º do Aviso 5/2008 refere *“As instituições devem estabelecer e manter uma função de “Compliance” independente, permanente e efetiva,...”*.

¹⁰⁶ BCBS & BIS (2005) - *“Compliance and the Compliance function in banks”*, Princípio 5.

Que Futuro? O Que Mudar?

A FCO tal como a Gestão vivem num processo de evolução continua, onde as organizações adaptam-se e evoluem consoante as práticas e o desenvolvimento tecnológico. De notar que a investigação, a publicação de artigos e estudos académicos permitiram que o Compliance fosse crescendo de forma consistente nas passadas duas décadas.

Em abril de 2005 o *Basel Committee on Banking Supervision* e o *Bank for International Settlements* publicaram o documento “*Compliance and the Compliance function in banks*”, sendo as primeiras diretrizes sobre a área a serem publicadas na Europa. Os dez princípios incidem sobre os seguintes pontos:

- Conselho de administração;
- Alta Gestão;
- Princípios da função:
 - Independência;
 - Estatuto;
 - Diretor de Compliance;
 - Conflito de Interesses;
 - Acesso a informação e pessoal;
 - Recursos;
 - Responsabilidades;
 - Relação com Auditoria Interna;
 - Questões transfronteiriças; e
 - Outsourcing.

Em setembro de 2017 foi publicado pela EBA o reporte final de orientações sobre o governo interno sob a Diretiva 2013/36/EU, estas são as orientações mais recentes sobre a FCO. Composta igualmente sob dez pontos e sob o mesmo âmbito de reflexão a EBA reafirmou o papel como autoridade independente da EU a quem cabe assegurar um nível eficaz e coerente de regulação e supervisão prudenciais de todo o setor bancário europeu.

Um dos aspetos mais importantes sobre a FCO é o que iremos em seguida focar pela especial particularidade de ser um ponto que consideramos carecer de maior observância tal como de uma outra proposta de controlo.

O DJ como acima referido tem o âmbito de atuação pelo respeito pela Lei muito idêntico aquele que o Compliance tem. No entanto, o DJ funciona como instrumento consultivo que emite pareceres prévios favoráveis ou não favoráveis, no sentido de o órgão administrativo diferir ou vetar determinadas operações do banco. Enquanto isto o Diretor de Compliance pode mesmo vetar determinado ato que, embora possa ser legal no sentido jurídico este possa ir contra os valores éticos da instituição. Imaginemos uma situação em que uma instituição financeira pode optar por não financiar uma empresa na qual se considere que participa efetivamente em operações ilícitas ou pouco transparentes ou até mesmo que se desconfie de praticar danos ambientais ou risco de saúde pública, sob o ponto de vista jurídico a operação não apresenta risco.

Como primeiro aspeto da temática é importante realçar que um diretor de Compliance apesar de ter o papel de “polícia” dentro da organização, este não pode nem deve ser responsabilizado por atos da *governance* do banco, entre os quais identificamos o do crédito malparado dos clientes. Em segundo lugar, tendo sempre presente a ideia de independência da função e do Diretor, considerando que estamos perante um cargo de confiança, terá este a audácia de desempenhar as suas funções e vetar determinadas operações financeiras de outros diretores ou do próprio CEO da organização?

A história da cultura portuguesa diz-nos que não. São inúmeros os casos nos setores público e privado onde a Gestão “segue de mão dada” com os interesses pessoais daqueles que administram. Que solução? Maior controlo por parte dos reguladores? Critérios mais exigentes de independência de funções? Supervisão Cruzada?

Em suma, acreditamos que a evolução do Compliance seguirá por meio de melhoramento de procedimentos e testes de controlo aplicáveis ao modelo de negócio a que estão sujeitos. Com o crescimento dos negócios e respetivas entradas em novos mercados, a reavaliação dos códigos de conduta e procedimentos culturais poderão ser tidos em conta para uma nova versão adaptada ao novo local. Adoção de novos sistemas de computação e processamento de informação para mitigar os níveis de *default* corporativo e ético.

BIBLIOGRAFIA

- Attie, William (2011) - *'Auditoria: Conceitos e Aplicações'*, S. Paulo: Atlas, 6ª edição.
- Basel Committee on Banking Supervision; Bank for International Settlements (2014) - *'External audits of banks'*.
- Basel Committee on Banking Supervision; Bank for International Settlements (2005) - *'Compliance and the Compliance Function in Banks'*.
- Basel Committee on Banking Supervision, (2004) - *'Consolidated KYC Risk Management'*.
- Basel Committee on Banking Supervision; Bank for International Settlements (2011) - *'The Internal Audit Function in Banks'*.
- Basel Committee on Banking Supervision; Bank for International Settlements (2008) - *'Implementation of the Compliance Principles: A survey'*.
- Basel Committee on Banking Supervision; Bank for International Settlements (2012) - *'Corporate Governance for Banks'*.
- Basel Committee on Banking Supervision (1997) - *'Os Princípios Essenciais para uma Supervisão Bancária Eficaz'*.
- Bank for International Settlements (2007) - *'BIS Compliance Charter'*.
- Cardão-Pito, Tiago; Baptista, Diogo (2017) - *'A Crise Bancária em Portugal'*.
- Cordeiro, António Menezes (2018) - *'Direito Bancário'*, ed., Almedina, 6ª Edição.
- European Banking Authority (2017) - *'Orientações Sobre Governo Interno Comunicação de Informação'*.
- European Securities and Markets Authority; European Banking Authority (2017) - *'On the assessment of the suitability of members of the management body and key function holders under Directive 2013/36/EU and Directive 2014/65/EU'*.
- Hopt, Klaus J. (2013) - *'Better Governance of Financial Institutions'*.
- Langlet, Marc (2014) *'The compliance function in banks'*, Horizons Bancaires, n.º 321.

- Lyons, Sean (2011) - '*Corporate Oversight and Stakeholder Lines of Defense*', Executive Action Series.
- Machado, Miguel da Câmara (2018) - '*Regimes Da Prevenção de Branqueamento de Capitais e Compliance Bancário*', ed. AAFDL, 2^a Edição.
- McNally, Stephen J. (2013) - '*The 2013 COSO Framework & SOX Compliance - One Approach to an Effective Transition*'.
- Nunes, Pedro Caetano (2006) - '*Corporate Governance*'.
- Organisation for Economic Co-operation and Development (2009) - '*Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*'.
- Organisation for Economic Co-operation and Development (2000) - '*Reducing the Risk of Policy Failure: Challenges for Regulatory Compliance*'.
- Parlamento Europeu; Conselho Europeu (2013) - '*Diretiva 2013/36/EU*', Jornal Oficial da União Europeia.
- Parlamento Europeu; Conselho Europeu (2013) - '*Regulamento (EU) n.º 575/2013*', Jornal Oficial da União Europeia.
- Pizarro, Sebastião Nóbrega (2016) - '*Manual de Compliance*', ed. Nova Causa.
- Pupke, Dirk (2008) - '*Compliance and Corporate Performance: The Impact of Compliance Coordination on Corporate Performance*', ed. Books on Demand.
- Schmid, Alex (2004) - '*Terrorism – The definitional Problem*', Journal of International Law.
- The Institute of Internal Auditors (2013) - '*The Three Lines of Defense in Effective Risk Management and Control*'.